



PROCESSO	11762.720040/2015-61
RESOLUÇÃO	3004-000.046 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERGIZER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata de auto de infração para aplicação das seguintes multas:

- i) Multa no valor de R\$ 194.938,94, calculada em trinta por cento do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no artigo 169, inciso I, alínea 'b' e § 6º do Decreto-Lei nº 37/66; regulamentado pelo artigo 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009.

ii) Multa de R\$ 6.497,96 calculada em 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro dos produtos importados prevista no artigo 84, caput, inciso I e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; artigo 69, caput e §§1º e 2º, e artigo 81, inciso IV, ambos da Lei nº 10.833/2003), regulamentados pelo artigo 711, caput, inciso I e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 6.759/2009.

Total do crédito tributário: R\$ 201.436,90.

Relata a fiscalização que: O destaque declarado, por SPECTRUM, na DI em apreço nesta fiscalização foi 8539.31.00.999 (vide fls. 33/34) e o destaque correto correspondente ao "Ex-tarifário" de que o importador se beneficiou foi o 8539.31.00.001. (...) Sendo certo que a informação correspondente ao destaque é imprescindível para direcionar a DI para a exigência de licença de importação (LI) não automática.

A informação incorreta relativa ao destaque eximiu a operação de ser submetida à análise que deveria ter sido realizada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) para as lâmpadas fluorescentes compactas importadas.

(...) Por conta da informação incorreta relativa ao destaque, as mercadorias importadas pela DI supracitada entraram no País ao desamparo da devida Licença de Importação, conforme se verificou nas informações obtidas do Siscomex, por meio do Sistema homologado da RFB DW Aduaneiro — tabela inserida às fls.31, onde, na coluna referente ao campo da DI intitulado "LI VINC IMP", consta a informação "sem LI vinculada". Não foi sequer prestada a informação referente ao Ex-tarifário na DI no campo apropriado, conforme consulta à adição no Siscomex

(...) Assim, a informação incorreta relativa ao destaque permitiu a nacionalização de seus produtos sem serem submetidos à análise do INMETRO. Por outro lado, o enquadramento em destaque incorreto na NCM caracterizou violação ao controle administrativo da importação efetuada, sendo que ambas as infrações ensejam a aplicação das multas de 1% e 30%, já devidamente capituladas neste Relatório. Tendo tomado ciência em 15/05/2015 (fl. 03), a interessada apresentou impugnação de fls. 83 a 130 em 16/06/2015, alegando, em síntese:

Que durante a importação, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo, tendo ocorrido conferência documental e também física das mercadorias. Dessa forma, a liberação das mercadorias naquele momento configurou homologação da DI, não havendo que se falar em revisão aduaneira.

Que o preenchimento da DI utilizando-se o destaque "999" decorreu de um erro de sistema presente no próprio SISCOMEX, não podendo ser a Impugnante responsabilizada por isso. como se vê da tela obtida em 07/08/2014 (doc. 02), que impossibilitou a Impugnante a adoção do destaque "001". Ocorreu um mero erro de sistema, tal como explicitado em resposta à auditoria fiscal. Que a despeito deste erro, que obrigou a Impugnante a adoção do destaque "999", fato é que a Impugnante tentou suprir a falha do SISCOMEX, na medida em que na descrição

da mercadoria fez constar expressamente o destaque tido por correto pelas autoridades aduaneiras "001".

Que todas as mercadorias importadas possuem o competente registro no INMETRO.

Avoca o ADN COSIT nº 12/97. Alega que a multa a que se refere o referido ADN - art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro vigente à época (anexo ao Decreto nº 91.030/85) – é essencialmente a mesma que ora se discute, tendo até mesmo sua redação sofrido poucas alterações ao longo dos quase vinte e cinco anos que separam o Decreto nº 91.030/85 do RA ora vigente.

Que também é aplicável ao caso concreto o Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal nº 13/02 que, em sentido semelhante, também isenta de multa a importação com indicação indevida de destaque "EX" quando presentes os elementos necessários à identificação das mercadorias.

Com relação a multa de 1 % constante no artigo 711, inciso I do Decreto nº 6.759/2009, alega que a NCM adotada pela Recorrente estava correta, não ocorrendo o fato tipo previsto em referida norma, notadamente porque houve apenas um erro quanto ao destaque.

A Impugnante em momento algum teve o intuito de burlar a fiscalização ou alterar a classificação tarifária para fins de recolhimento dos tributos, apenas adotou o destaque que o sistema que permitiu, apontado o "EX-01" no detalhamento das mercadorias.

Ao final, requer o cancelamento integral das multas aduaneiras aplicadas.

A 11ª Turma da DRJ/09, Acórdão nº 109-011.814, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/05/2014

O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, sempre que verificada qualquer incorreção. Mercadorias não licenciadas em decorrência da dispensa de licenciamento para o código NCM adotado, não se beneficiam da situação prevista no ADN – COSIT nº 12/1997, o qual esclarece não constituir infração administrativa ao controle das importações a exigência de NOVO licenciamento decorrente de classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex", posto inexistir obtenção de licença prévia. A omissão ou prestação, de forma inexata ou incompleta, de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado enseja a aplicação da multa prevista no art.84 da MP nº 2.158-35/2001, em combinação com a Lei nº 10.833/2003, art.69, parágrafos 1º e 2º, regulamentada pelo art.711, do Decreto nº 6.759/2009.

Impugnação Improcedente.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz:

- A impossibilidade da revisão aduaneira após a conferência pelo canal amarelo;
- A necessidade de cancelamento da multa lançada com base no art. 706, I, “a” do Decreto nº 6.759/09; e
- A necessidade de cancelamento da multa lançada com base no art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009.

Ao final, requer que ao Recurso Voluntário seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido para reconhecer a impossibilidade de cobrança das multas aduaneiras em debate, cancelando-se o presente Auto de Infração.

Em petição de e-fls. 191-s, requer a aplicação do Tema nº 1293 do STJ ao presente caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, entendo pelo sobrestamento do julgamento.

Isso porque o STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade

da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Neste processo, a autoridade na origem aplicou as seguintes penalidades:

i) Multa no valor de R\$ 194.938,94, calculada em trinta por cento do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no artigo 169, inciso I, alínea 'b' e § 6º do Decreto-Lei nº 37/66; regulamentado pelo artigo 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009.

ii) Multa de R\$ 6.497,96 calculada em 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro dos produtos importados prevista no artigo 84, caput, inciso I e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; artigo 69, caput e §§1º e 2º, e artigo 81, inciso IV, ambos da Lei nº 10.833/2003), regulamentados pelo artigo 711, caput, inciso I e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 6.759/2009.

A impugnação foi apresentada em 16/06/2015 (e-fl. 83), encaminhada para julgamento em 07/07/2015 (e-fls. 132) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 25/08/2022 (e-fls. 134-s).

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro